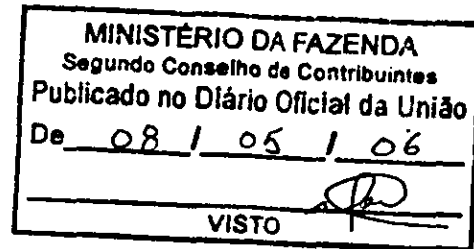




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000307/99-71
Recurso nº : 128.169
Acórdão nº : 201-78.591

Recorrente : GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social implica lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 15374.000307/99-71
Recurso nº : 128.169
Acórdão nº : 201-78.591

Recorrente : GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte em epígrafe contra o Acórdão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne Delegacia da Receita Federal, no qual são exigidos os créditos de Cofins e consectários legais, estes apurados em face da insuficiência de recolhimento da mesma contribuição social no período de apuração de novembro/96 a dezembro/98.

Compulsando os autos, especificamente a descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 03, verifica-se que a autoridade fiscal aponta a ocorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, porquanto, a partir de dezembro de 1996, a empresa deixou de recolher a contribuição sob a alegação de estar promovendo a compensação dos valores devidos a título de Cofins com créditos decorrentes dos recolhimentos de Finsocial.

Em face da ausência de qualquer decisão ou sentença que justificasse tal procedimento na ação referida, foram apuradas as bases de cálculo da indigitada contribuição social com base nos registros contábeis da empresa, promovendo-se o lançamento de ofício.

Renitente com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 65/67, alegando, em apertada síntese, que: i. o auto de infração não pode prevalecer, porquanto a suplicante promoveu os recolhimentos a maior a título de Finsocial, coforme denotase dos respectivos Darfs, que comprovam o valor pago indevidamente sobre a alíquota de 0,5%, a qual foi considerada indevida por reiterada jurisprudência administrativa e judicial, gerando um saldo a recuperar de 312.732,23 Ufir; ii. em razão da aludida compensação, inexistente saldo a cobrar; iii. o demonstrativo anexado à presente impugnação mostra que a suplicante tornou-se credora do valor de 312.732,23 Ufir, em razão dos recolhimentos feitos a maior a título de Finsocial; iv. este tipo de crédito teve a sua compensação admitida com a Cofins por repetidas decisões judiciais e administrativas, as quais deram ensejo à Instrução Normativa SRF nº 32/97; v. a Instrução Normativa SRF nº 32/97 reconhece como indevido o pagamento acima do limite de 0,5% sobre a receita, permitindo a sua compensação com as parcelas vincendas da Cofins; vi. a IN SRF nº 32/97 ratifica as compensações já ocorridas, como é o caso da suplicante; vii. a jurisprudência do STJ se firmou quando do julgamento do RE nº 78.270, no mesmo sentido, através de acórdão publicado no DOU de 29/04/1996; e viii. pugna, ao final, pelo arquivamento do auto de infração lavrado.

A insigne DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento procedente, mantendo a exigência fiscal devidamente acrescida de juros e multa de ofício, uma vez que a contribuinte não logrou êxito em demonstrar que teria, de fato, procedido às indigitadas compensações das parcelas de Cofins com os valores recolhidos a título de Finsocial, posteriormente convalidadas pela Instrução Normativa SRF nº 32/97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000307/99-71
Recurso nº : 128.169
Acórdão nº : 201-78.591

Obstinada, a contribuinte manejou o competente recurso voluntário, oportunidade em que se limitou a reiterar os argumentos aduzidos em sua impugnação.

Promovido o arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 15374.000307/99-71
Recurso nº : 128.169
Acórdão nº : 201-78.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos e considerando os argumentos aduzidos pela contribuinte, entendo que o r. Acórdão DRJ/RJOII nº 4.769, de 11 de março de 2004, não merece reparo.

Deve-se registrar que a mera indicação da contribuinte de que possui créditos de Finsocial a recuperar passíveis de compensação com o débito remanescente do lançamento de ofício não tem o condão de elidir a exigência fiscal em espeque.

É posicionamento remansoso neste Conselho de Contribuintes de que a pretensão da compensação como matéria de defesa visando a extinção do crédito tributário é manifestamente impossível, porquanto compensação e impugnação a auto de infração obedecem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes¹.

Assim, entendo que, uma vez comprovada a falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição social em espeque, impõe-se o lançamento de ofício acrescido dos consectários legais, com base na legislação de regência, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Verificadas incorreções, omissões ou inexactidões nos recolhimentos da exação tributária, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, respeitando o prazo decadencial, concedendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (Decreto nº 70.235/72).

Cumpre registrar, por fim, que a contribuinte sequer demonstra de forma simplificada as alegadas compensações no período de apuração indicado, limitando-se a apontar a suposta desconsideração.

De tudo resulta que, ausente a formalização das indigitadas compensações dos eventuais créditos de Finsocial com as parcelas devidas de Cofins, não há como se operar a convalidação determinada pela Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Em face de todo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal nos seus exatos termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

¹ Recurso Voluntário nº 122629 - Rel. Rogério Gustavo Dreyer.